

ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Procedimento Administrativo n.º 74/2026

Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Contratação direta de pessoa jurídica especializada para fornecimento de cessão de direito de uso de sistemas integrados para gestão pública, hospedagem, treinamento, suporte técnico e serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN e da Câmara Municipal

PARECER

EMENTA: Análise jurídica do Procedimento Administrativo n.º 74/2026, que visa a contratação direta de pessoa jurídica especializada para fornecimento de cessão de direito de uso de sistemas integrados para gestão pública, hospedagem, treinamento, suporte técnico e serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN e da Câmara Municipal. Adequação ao SIAFIC. Necessidade de continuidade operacional, integração dos módulos e segurança das informações públicas. Inviabilidade de competição. Hipótese de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, *caput* da lei Federal n.º 14.133/21. Pela aprovação, desde que atendidas as recomendações alçadas nesse Parecer Jurídico.

1. Chega a essa Assessoria Jurídica requerimento formulado pelo Agente de Contratação do Município de Ielmo Marinho/RN, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 74/2026, em trâmite nesse município, que tem como objeto inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo

2. Como já relatado acima, essa Assessoria Jurídica foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade da contratação direta de pessoa jurídica especializada para fornecimento de cessão de direito de uso de sistemas integrados para gestão pública, hospedagem, treinamento, suporte técnico e serviços especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN e da Câmara Municipal, através de Inexigibilidade de Licitação.

II - Da Necessidade da contratação

3. A presente contratação está justificada nos autos deste procedimento, em especial no Documento de Formalização de Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de referência e Solicitação de Despesa n.º 52, subscritos pelo Secretário Municipal Administração e Finanças, que trazem a descrição do objeto com o seu quantitativo, bem como justificam o interesse público da presente contratação principalmente em razão da crescente informatização das rotinas administrativas e da indispensabilidade de utilização de sistemas integrados para assegurar a adequada execução, registro, controle, acompanhamento e transparência dos atos administrativos, visando a modernização e a eficiência da gestão pública municipal, abrangendo diversas áreas como contabilidade, orçamento, finanças, tributos, pessoal, compras e transparência, em conformidade com as exigências do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).

4. Saliente-se que quanto às justificativas apresentadas, alerta-se que não está na seara dessa Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a existência da necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Compete a essa Assessoria Jurídica, tão somente, o exame dos aspectos jurídico-formais do procedimento administrativo, se este guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, especificamente a Lei Federal n.º 14.133/21.

III - Da Base Legal

5. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o art. 37, inciso XXI, da Constituição federal.

6. A nova Lei n.º 14.133/21 instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos pela Administração Pública. A referida lei federal também

previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares. Prescreve casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 74, 75 e 76 do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

7. No tocante à inexigibilidade de licitação, esta só é possível em se verificando a inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas, já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

8. Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do art. 74, *caput* da Lei Federal n.º 14.133/21, a contratação direta de serviços técnicos é possível quando a competição for inviável, senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

9. Leciona J. U. Jacoby Fernandes (2009 p. 538), sobre a inexigibilidade de licitação:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.” [...]

10. Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição e exclusividade do objeto pretendido.

11. Anote-se que o art. 74 da Lei n.º 14.133/21, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

12. Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada.

13. Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021, os quais tratam, repise-se, de hipóteses meramente exemplificativas.

14. No presente caso, a Administração pretende contratar solução tecnológica integrada voltada à gestão pública municipal, abrangendo múltiplos módulos interdependentes, hospedagem, suporte técnico continuado, treinamento e atualizações legais permanentes, inclusive adequação às exigências do SIAFIC.

15. Parece-me que, no caso em tela, a inviabilidade de competição decorre da elevada especificidade técnica da solução integrada pretendida, da necessidade de manutenção da continuidade operacional, da interoperabilidade entre módulos, da adequação ao SIAFIC, da preservação da base histórica de dados públicos e da impossibilidade prática de substituição da solução sem riscos relevantes à Administração. De toda sorte, recomenda-se que a Secretaria demandante ou o setor competente apresente documento técnico comprovando que o sistema que se pretende adquirir possui todas as funcionalidades específicas e indispensáveis que o tornem o único apto a satisfazer as necessidades da Administração.

16. Isso posto, analisando os documentos acostados e a justificativa para utilização da inexigibilidade, percebe-se que a empresa a ser contratada, qual seja TOP DOWN CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.998.734/0001-26, possui sistema integrado tanto para o Município de Ielmo Marinho/RN como também para a Câmara Municipal, de modo a atender, integralmente, aos requisitos do SIAFIC – SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, que foi regulamentado pelo Decreto Federal n.º 10.540/2020. Não obstante, a decisão administrativa de contratar a referida empresa deve estar pautada na efetiva comprovação de que não há alternativas viáveis no mercado que possam competir com a solução ofertada, garantindo assim a legalidade e a legitimidade do ato, devendo ser informado pela Secretaria demandante que o sistema disponibilizado pelo supramencionado fornecedor é o único que atende todas as necessidades dos órgãos municipais, justificando a inviabilidade de competição no presente caso.

17. Ressalta-se que consta nos autos inúmeros atestados de capacidade técnica que demonstram experiência comprovada em municípios no Estado do Rio Grande do Norte, com a execução prévia de sistemas semelhantes, capacidade de operar ambiente SIAFIC, expertise em integração dos módulos e histórico de atendimento ao setor público.

18. Diante de tais ilações, tornam-se desnecessários, *data venia*, maiores argumentações para dar fundamentação legal a esse expediente.

19. Constata-se que o preço cobrado pela empresa a ser contratada é de R\$ 177.300,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos reais), para um período de 12 (doze) meses, conforme proposta apresentada. No tocante à justificativa de preço, em obediência ao disposto no art. 72, VII, da Lei de Licitações, destaca-se que o referido valor está comprovado diante da juntada de diversas notas fiscais de cessão do direito de uso dos sistemas para diversos órgãos públicos, demonstrando que a quantia cobrada está de acordo com a realidade do mercado.

20. Vale salientar que o prestador de serviços apresentou a documentação de habilitação jurídica (ato constitutivo e documento de identificação pessoal do representante legal – RG/CPF), habilitação fiscal, social e trabalhista (cartão CNPJ, certidões negativas fazendárias, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas), habilitação técnica (atestados de capacidade técnica) necessária para a contratação, conforme segue acostado. Registre-se que o particular a ser contratado deverá estar em dia com os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista à época da contratação.

21. Outrossim, o texto da minuta do contrato, sob o ângulo jurídico – formal, guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a Lei n.º 14.133/21.
22. Com relação à formalização do Procedimento Administrativo, devem ser colhidas todas as assinaturas faltantes antes da autorização e publicação da presente inexigibilidade.

IV - Da Exigência dos Recursos Orçamentários

23. Outro ponto que merece comentário é a existência de dotação orçamentária para a contratação, conforme informação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município.

V - Conclusão

24. Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, **opino favoravelmente pela legalidade do procedimento, com base no art. 74, caput da Lei Federal n.º 14.133/21, com o cumprimento das recomendações delineadas nos itens 15, 16, 20 e 22 do presente opinativo**, por entender ser essa a melhor e mais viável medida a ser adotada para o caso, devendo, em seguida, ser submetido à autorização da autoridade competente e o ato de autorização deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer.

Ielmo Marinho/RN, 25 de maio de 2026.

HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES
Assessor Jurídico - OAB/RN 8.351

Victor Hugo de Paula Carvalho
Advogado – OAB/RN 14.563